



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 13805.013430/96-20  
**Recurso n°** 157.351 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - 1992 a 1994  
**Acórdão n°** 107-09.443  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1992, 1993

**OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

Incabível o lançamento relativo a omissão de receitas de variação monetária de depósitos judiciais efetuados como garantia de instância em ações que visam o não-pagamento de impostos ou contribuições, quando também não foi computada despesa relativa à atualização da conta de passivo que registra a respectiva obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
JAYME JUAREZ GROTTTO

Relator

Formalizado Em: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos. *A*

## Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Companhia Industrial e Agrícola São João, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 05.411, de 30 de junho de 2004, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF (fls. 03/62), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 3.105.678,16 UFIR.

Conforme a descrição dos fatos constante do auto de infração de IRPJ e dos Termos de Constatação nº 02, nº 3, nº 4 e nº 7 (fls. 36 a 137, 157 a 158, 276 a 277 e 290), os lançamentos resultaram da apuração das seguintes infrações:

- 1) **Custos, despesas operacionais e encargos não comprovados**, caracterizada, segundo o Termo de Constatação nº 07 (fl. 290), pela falta de comprovação de diversos lançamentos registrados nas contas 51200260 – Peças e Acessórios – e 51300346 – Mão de Obra de Terceiros, conforme valores relacionados às fls. 291 a 295, referentes aos anos-calendário 1992 e 1993;
- 2) **Glosa de despesas operacionais não comprovadas**, caracterizada, segundo o Termo de Constatação nº 02 (fls. 136 a 137), pela contabilização de diversos valores na conta 5111011100000-8 – Diária, Ajuda de Custo e Representações pagos através do cartão de crédito OUROCARD, emitido em favor do Sr. Jorge Pinheiro Jobim, que prestava serviços profissionais de assessoria à diretoria da empresa, nos anos-calendário de 1992 e 1993;
- 3) **Impostos, taxas e contribuições indedutíveis**, caracterizada, segundo Termo de Constatação nº 04 (fls. 274 a 277), pela apropriação indevida como despesa operacional dos impostos e contribuições contestados judicialmente, nos períodos-base de 1991 a 1992;
- 4) **Omissão de variações monetárias ativas**, caracterizada, segundo o Termo de Constatação nº 03 (fls. 157 a 158), pela falta de contabilização de rendimentos de correção monetária a que estão sujeitos os depósitos judiciais registrados na conta 1200013 – Cauções e Depósitos, nos anos-calendário de 1992 e 1993.

Em decorrência, também foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 299 a 319, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Em relação aos custos, despesas operacionais e encargos não comprovados, apresenta os documentos comprobatórios, que diz não

terem sido apresentados durante a Fiscalização, em face do grande volume e da data remota a que se referem;

- Em relação à glosa de despesas operacionais não comprovadas, reconhece expressamente a procedência do lançamento, apresentando os DARF de quitação da exigência fiscal;
- Em relação à apropriação de impostos, taxas e contribuições, diz que somente com a edição da Lei nº 8.541, de 1992, é que os tributos com a exigibilidade suspensa passaram a ser indedutíveis; traz à colação lições de doutrinadores e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e afirma que impedir a dedutibilidade de despesa de tributos traz violação ao direito de propriedade e equivale a tributar despesa necessária, fazendo com que o IRPJ e a CSLL incidam sobre o que não é renda ou lucro;
- Em relação à variação monetária dos depósitos judiciais, alega não ter qualquer gerência sobre os depósitos, que estão à disposição do Juízo e, portanto, não representam patrimônio disponível, razão pela qual a atualização monetária deles não pode representar renda, por não constituir acréscimo patrimonial;
- Informa que registrou o passivo fiscal relacionado com os depósitos, mas manteve ambos, ativo e passivo, em valores históricos, não lesando, portanto o Erário, pois a falta de receita da atualização dos depósitos se opõe à falta de despesa de correção monetária do patrimônio líquido e da não-atualização do próprio passivo, uma vez que, a partir do depósito, não possui responsabilidade pela atualização do débito, “ex vi” do art. 687, parágrafo único, do RIR/1980;
- Diz que a mera correção monetária não é renda, pois, sendo simples atualização do capital, tem a mesma natureza, e que o art. 254, I, do RIR/1980, a par de não contemplar expressamente a questão em debate, deve obediência aos preceitos constitucionais, em especial ao artigo 153, III, da Constituição Federal e aos arts. 43, 116, 117 e 143, parágrafo único, do CTN;

Por solicitação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a contribuinte foi intimada, por edital, a apresentar Certidão de Objeto e Pé dos diversos processos judiciais onde foram feitos os depósitos, por encontrar-se na situação de cancelada no cadastro da SRF e não estar operando em seu endereço cadastral. De tal intimação, não houve manifestação por parte da contribuinte (fls. 373/383).

Analisando o Feito, a DRJ/Salvador julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 05.411, de 30 de julho de 2004 (fls. 385/403).

Como se vê no referido Acórdão, da parte impugnada do lançamento, foi mantida a exigência relativa ao IRPJ e à CSLL sobre a omissão de receitas de variações monetárias ativas, com redução do percentual da multa para 75%.

Cientificada em 23/10/2006 (fl. 422v), a empresa apresentou, em 21/11/2006, o recurso de fls. 432/457, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Traz à colação documentos comprobatórios da inexistência de atualização das contas de passivo correspondentes às obrigações objeto dos depósitos judiciais, que alega devem ser analisadas, posto que vêm contrapor novas alegações levantadas na decisão recorrida;
- Diz que as cópias de folhas do Livro Razão comprovam de os valores registrados nas contas do ativo e passivo – depósitos judiciais e tributos devidos – foram mantidos em seus valores históricos, sem qualquer atualização. Por conseguinte, houve absoluta neutralidade fiscal, não havendo razão para se tributar pretensa variação monetária ativa quando a Recorrente não se apropriou da despesa de variação monetária passiva; nesse sentido, apresenta vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- Apresenta planilhas contendo o detalhamento dos lançamentos contábeis efetuados, para demonstrar não ter havido qualquer registro de variação monetária tanto no ativo como no passivo em relação aos valores depositados judicialmente, e que a única atualização monetária feita foi aquela relativa à aplicação diária da UFIR entre a data do fato gerador e a data do depósito judicial (que foi aplicada, igualmente, sobre as contas do ativo e do passivo, anulando-se o resultado), mas que após os depósitos judiciais, que é a matéria tratada nos autos, não houve atualização, nem do ativo nem do passivo;
- Alega que a correção monetária sobre os valores registrados em contas do ativo não pode gerar nenhum efeito para fins de tributação, na media em que referida correção deve, igualmente, se aplicada nas conta do passivo, de modo a proporcionar o equilíbrio e neutralidade nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
- Argui a inoccorrência do fato gerador do imposto de renda em relação à atualização monetária dos depósitos judiciais, posto que a sua disponibilidade econômica está condicionada à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a decisão final do processo judicial;
- Por fim, reproduz passagens do voto exarado no Acórdão nº 01-02.868 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório. 

## Voto

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, está aqui em análise apenas o recurso voluntário referente à omissão de receitas de variações monetárias ativas.

Conforme a descrição constante do Termo de Constatação n° 3 (fls. 157/158), a acusação fiscal é de que a atuada deixou de contabilizar, como receita, os valores correspondentes à atualização a que estão sujeitos os depósitos judiciais registrados em conta do ativo, representativos de garantia de instância em ações judiciais que visam o não-recolhimento de contribuições sociais.

A contabilização de depósitos judiciais tem dupla face: se, por um lado, os valores que são objeto de depósito, por permanecerem, ainda que indisponíveis, em propriedade do depositante, são registrados, como os demais bens e direitos, em seu ativo, por outro, a pessoa jurídica mantém, em seu passivo, conta representativa da obrigação tributária que discute judicialmente. E tanto a conta representativa do ativo quanto aquela do passivo estão sujeitas à atualização monetária.

Em face disso, o lançamento de variações monetárias de depósitos judiciais exige a demonstração, por parte do Fisco, do desequilíbrio patrimonial verificado com o procedimento da empresa, à vista da contabilização ou não da provisão no passivo. Ou seja, só cabe o lançamento da variação monetária ativa não contabilizada, se comprovado que a variação monetária passiva foi registrada como despesa.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência deste Colegiado, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, destaco a seguinte ementa:

*Não prospera o lançamento visando à redução no estoque de prejuízos fiscais em função da exigência de variações monetárias de depósitos judiciais quando, além de haver dúvidas quanto à sua contabilização, o fisco não demonstra, claramente, os efeitos a desbalancear o equilíbrio da equação patrimonial. (7a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão 107-07.871, de 12.11.2004).*

*VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, não corrigida a obrigação, descabe a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.444, de 09.11.2007)*

No caso, a Fiscalização não demonstrou ter a autuada contabilizado a despesa relativa à variação monetária da conta da obrigação tributária registrada no passivo, trazendo incerteza ao lançamento, que já por isso não poderia prosperar.

Mas tem-se, ainda, que tendo a decisão recorrida alegado que cabia à impugnante essa prova, com o Recurso vieram à colação cópias de folhas do Livro Razão demonstrando que os valores representativos das obrigações tributárias não foram atualizados após a realização dos depósitos judiciais.

E não se alegue que, em relação ao ano-calendário 1993, em face do art. 8º da Lei nº 8.541, de 1992, a contribuinte não poderia mesmo considerar como despesa a atualização de tributos ou contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, entre outros motivos, por depósito do montante integral. Ora, tal dispositivo tem como pressuposto justamente a não-aplicação, ao caso, do regime de competência, postergando a dedução dos encargos para quando do efetivo pagamento. Esse mesmo tratamento deve ser aplicado à atualização da conta de ativo representativa do depósito judicial efetuado para garantida de instância. Caso contrário, se estaria provocando desequilíbrio na equação patrimonial da empresa, com exigência de tributo sobre parcela que não representa efetivo acréscimo patrimonial.

Ou seja, é incabível o lançamento relativo a omissão de receitas de variação monetária de depósitos judiciais efetuados como garantia de instância em ações que visam o não-pagamento de impostos ou contribuições, quando também não foi computada despesa relativa à atualização da conta de passivo que registra a respectiva obrigação. É o que ocorre no presente caso, em que ficou demonstrado que os valores representativos das obrigações tributárias não foram atualizados após a realização dos depósitos judiciais.

Posto isso, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008

  
JAYME JUAREZ GROTTTO